

ISSN 2236-0859

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A GESTÃO ECONÔMICA DAS COMMODITIES NA ÍNDIA E
NO BRASIL EM FACE DO DIREITO AMBIENTAL

CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO

VOLUME 13 | NÚMERO 2 | JUL/DEZ 2022

A GESTÃO ECONÔMICA DAS COMMODITIES NA ÍNDIA E NO BRASIL EM FACE DO DIREITO AMBIENTAL

THE ECONOMIC MANAGEMENT OF COMMODITIES IN INDIA AND BRAZIL IN VIEW OF ENVIRONMENTAL LAW

Recebido: 11/08/2022
Aprovado: 01/01/2023

Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹

RESUMO:

Países estruturados juridicamente de forma democrática, possuidores de grande população, com grande área territorial, muitos recursos naturais, importante economia, mas de pobreza persistente e corrupção generalizada, a Índia e o Brasil guardam compatibilidade no que se refere à gestão de suas commodities em face de um sistema normativo constitucional superiormente definido por uma ordem econômica balizada pelos princípios constitucionais ambientais da prevenção, precaução e do poluidor pagador. Destarte a gestão das commodities na Índia e no Brasil está bem adaptada à tutela jurídica de uma agricultura e pecuária regradas constitucionalmente no sentido de harmonizar a ordem econômica orientada para o desenvolvimento sustentável em proveito da sadia qualidade de vida de suas populações.

Palavras-chave: Commodities. Ordem Econômica Constitucional. Direito ambiental Constitucional. Brasil. Índia.

29

ABSTRACT:

Countries legally structured in a democratic way, with large populations, with large land area, many natural resources, important economy, but persistent poverty and widespread corruption, India and Brazil are compatible with regard to the management of their commodities in the face of of a constitutional normative system superiorly defined by an economic order guided by the environmental constitutional principles of prevention, precaution and the polluter pays. Thus, the management of commodities in India and Brazil is well adapted to the legal protection of a constitutionally regulated agriculture and livestock in order to harmonize the economic order oriented towards sustainable development in favor of the healthy quality of life of their populations.

Keywords: Commodities. Constitutional Economic Order. Constitutional environmental law. Brazil. India.

¹ Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais. Professor da Escola da Magistratura Federal da 1ª Região (AMAZONIA LEGAL/BRASIL) é Director Académico do Congresso de Derecho Ambiental Contemporáneo España/Brasil-Universidade de Salamanca(ESPANHA) e Miembro del Grupo de Estudios Procesales de la Universidad de Salamanca-Grupo de Investigación Reconocido IUDICIUM(ESPANHA). Chanceler da Academia de Direitos Humanos é professor convidado visitante da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Tomar(PORTUGAL) E-mail: celsofiorillo@uol.com.br

INTRODUÇÃO

Segundo país mais populoso, sétimo maior em área geográfica e a democracia mais populosa do mundo a Índia é a quinta maior economia do planeta², possuindo um PIB de US \$ 2,87 trilhões em 2019³ sendo sua economia “uma mistura de agricultura tradicional de vilas e artesanato, juntamente com uma indústria moderna em expansão e agricultura mecanizada”⁴.

Possuidora “de carvão (quarta maior reserva do mundo⁵), antimônio, minério de ferro, chumbo, manganês, mica, bauxita, elementos de terras raras, minério de titânio, cromita, gás natural, diamantes, petróleo, calcário e terras aráveis”⁶ e concebida como grande exportadora de serviços de tecnologia e terceirização de negócios, representando o setor de serviços “uma grande parte de sua produção econômica”⁷, a “liberalização da economia da Índia desde a década de 1990 impulsionou o crescimento econômico”.

Daí o Supremo Tribunal da Índia entender que “Na expansão da atividade econômica na economia liberalizada, a Parte IV da Constituição impõe não apenas ao Estado e seus instrumentos, mas até mesmo às indústrias privadas, para garantir a segurança do trabalhador e fornecer instalações e oportunidades para a saúde e o vigor do trabalhador assegurados na disposição pertinente da parte IV que são parte integrante do direito à igualdade ao abrigo do artigo 21.º que são direitos fundamentais do trabalhador. A interpretação das disposições da Lei, portanto, deve ser lida à luz não apenas dos objetos da Lei, mas também dos direitos constitucionais e fundamentais e humanos mencionados anteriormente.”⁸

Todavia “a regulamentação comercial inflexível, a corrupção generalizada⁹ e a pobreza persistente representam desafios”¹⁰ para a sua expansão contínua.

Assim dentro de uma conjuntura em que a agricultura tradicional de vilas e artesanato da Índia convive com uma indústria moderna em expansão e agricultura mecanizada, é útil pesquisar em face do atual quadro econômico mundial, quando os “preços globais dos alimentos tiveram a maior margem de aumento em dez anos”¹¹, em que medida a gestão de suas commodities (cereais, leguminosas, sementes oleaginosas, óleos comestíveis, etc.) no âmbito das atividades econômicas que desenvolve, tem seu balizamento normativo definido não só em decorrência do que determina o artigo 47 de sua Lei Maior¹² como evidentemente em face

2 <https://www.investopedia.com/insights/worlds-top-economies/#citation-92> acesso em 26 de setembro de 2021.

3 Por causa de sua grande população, a Índia tem o menor PIB per capita” vide <https://www.investopedia.com/insights/worlds-top-economies/#citation-92> acesso em 26 de setembro de 2021.

4 <https://www.investopedia.com/insights/worlds-top-economies/#citation-92> acesso em 26 de setembro de 2021

5 As receitas de carvão correspondem a 1,15% do PIB (est. 2018). Vide <https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/india/> acesso em 26 de setembro de 2021.

6 <https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/india/> acesso em 26 de setembro de 2021.

7 Com relação às Exportações recebem destaque as seguintes commodities: petróleo refinado, diamantes, medicamentos embalados, joias, carros (2019). Vide <https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/india/#economy> acesso em 26 de setembro de 2021.

8 Supremo Tribunal da Índia Kirloskar Brothers Ltd vs Employees State Insurance Corpn em 24 de janeiro de 1996 <https://indiankanoon.org/doc/555884/> acesso em 26 de setembro de 2021.

9 Índia - Índice de percepção de corrupção

Data	Ranking de Corrupção	Índice de Corrupção
2020	86 ^e	40

2020 86^e 40

<https://pt.countryeconomy.com/governo/indice-percepcao-corrupcao/india> acesso em 26 de setembro de 2021. <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/ipc-indice-de-percepcao-da-corrupcao-2020> acesso em 26 de setembro de 2021.

10 <https://www.investopedia.com/insights/worlds-top-economies/#citation-92> acesso em 26 de setembro de 2021.

11 “Global food prices have surged by the biggest margin in a decade, as one closely watched index jumped 40 per cent in May, heightening fears that the inflation initially stoked by pandemic disruption was accelerating. The year-on-year rise in the UN Food and Agriculture Organization’s monthly index was the largest jump since 2011, as commodity prices surged.” <https://www.ft.com/content/8b5f4b4d-cbf8-4269-af2c-c94063197bbb> acesso em 26 de setembro de 2021.

12 “PART IV DIRECTIVE PRINCIPLES OF STATE POLICY 47. Duty of the State to raise the level of nutrition and the standard of living and to improve

public health.—The State shall regard the raising of the level of nutrition and the standard of living of its people and the improvement of public health as among its primary duties and, in particular, the State shall endeavour to bring about prohibition of the consumption except for medicinal purposes of intoxicating drinks and of drugs which are injurious to health”. THE CONSTITUTION OF INDIA [As on 9 th September, 2020] GOVERNMENT OF INDIA MINISTRY OF LAW AND JUSTICE LEGISLATIVE DEPARTMENT <https://legislative.gov.in/sites/default/files/COI.pdf> acesso em 26 de setembro de 2021.

da tutela ambiental de referidos bens particularmente por sua evidente relevância para uma população de 1,366 bilhão de pessoas¹³.

Com efeito.

No que se refere à organização da agricultura e pecuária (Art.48) a Lei Maior da Índia estabelece que “o Estado envidará esforços para organizar a agricultura¹⁴ e a pecuária em moldes modernos e científicos e deverá, em particular, tomar medidas para preservar e melhorar as raças e proibir o abate de vacas e bezerros e outros bovinos de leite e de tração”¹⁵ advertindo, todavia que “o Estado deve envidar esforços para proteger e melhorar o meio ambiente e salvaguardar as florestas e a vida selvagem do país”(Art.48 A)¹⁶

Por outro lado, embora a Índia tenha previsão em sua Carta Magna de relevante dispositivo no sentido de “proteger e melhorar o ambiente natural, incluindo florestas, lagos, rios e vida selvagem, e ter compaixão pelas criaturas vivas” (Artigo 51-A g)¹⁷, tem sérios problemas de “desmatamento, erosão do solo, sobrepastoreio, desertificação, poluição do ar por efluentes industriais e emissões veiculares, poluição da água por esgoto bruto (a água da torneira destinada à população da Índia não é potável em todo o país¹⁸) e escoamento de pesticidas agrícolas”¹⁹, não sendo difícil verificar que a enorme e crescente população da Índia está “sobrecarregando os recursos naturais, a preservação e qualidade das florestas e perda de biodiversidade”²⁰.

Deste modo, como dissemos anteriormente, a análise do balizamento normativo das commodities na Índia em face de seu direito ambiental se afigura efetivamente útil em face das semelhanças da Índia com nosso País, a saber, ambos os países estruturados juridicamente de forma democrática, possuidores de grande população, com grande área territorial, muitos recursos naturais, importante economia, mas de pobreza persistente e corrupção generalizada²¹.

Para tanto será utilizado o método hermenêutico, por meio do levantamento dos trabalhos doutrinários elaborados por especialistas que atuam no âmbito da matéria investigada e análise jurídica afeita aos sistemas normativos da Índia e do Brasil principalmente no que se refere ao direito ambiental no plano constitucional e das normas infraconstitucionais pertinentes.

13 Banco Mundial <https://data.worldbank.org/country/india> acesso em 26 de setembro de 2021.

14 Os principais produtos agrícolas da Índia são a cana-de-açúcar, o arroz, o trigo, o leite de búfala, o leite, a batata, os vegetais, a banana, o milho, e a manga / goiaba. Vide <https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/india/#economy> acesso em 26 de setembro de 2021.

15 “48. Organisation of agriculture and animal husbandry.—The State shall endeavour to organise agriculture and animal husbandry on modern and scientific lines and shall, in particular, take steps for preserving and improving the breeds, and prohibiting the slaughter, of cows and calves and other milch and draught cattle.” THE CONSTITUTION OF INDIA [As on 9 th September, 2020] GOVERNMENT OF INDIA MINISTRY OF LAW AND JUSTICE LEGISLATIVE DEPARTMENT <https://legislative.gov.in/sites/default/files/COI.pdf> acesso em 26 de setembro de 2021.

16 “PART IV DIRECTIVE PRINCIPLES OF STATE POLICY 48A. Protection and improvement of environment and safeguarding of forests and wild life. — The State shall endeavour to protect and improve the environment and to safeguard the forests and wild life of the country.]

17 “PART IVA FUNDAMENTAL DUTIES 51A. Fundamental duties.—It shall be the duty of every citizen of India— (g) to protect and improve the natural environment including forests, lakes, rivers and wild life, and to have compassion for living creatures;” THE CONSTITUTION OF INDIA [As on 9 th September, 2020] GOVERNMENT OF INDIA MINISTRY OF LAW AND JUSTICE LEGISLATIVE DEPARTMENT <https://legislative.gov.in/sites/default/files/COI.pdf> acesso em 26 de setembro de 2021.

18 As doenças transmitidas por alimentos ou pela água tem sido considerado muito alto (2020) : diarreia bacteriana, hepatite A e E. Vide <https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/india/> acesso em 26 de setembro de 2021.

19 <https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/india/#environment> acesso em 26 de setembro de 2021.

20 <https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/india/#environment> acesso em 26 de setembro de 2021.

21 Com 38 pontos, Brasil permanece estagnado em patamar ruim https://transparenciainternacional.org.br/ipc/?utm_source=Ads&utm_medium=Google&utm_campaign=%C3%8Dndice%20de%20Percep%C3%A7%C3%A3o%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&utm_term=Ranking%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&gclid=CjoKQCjwwNWKBhDAARIsAJ8HkhepEalH_JFtOzX3NxfP6YQemc-S5DrVJmWlmyMrZ9NwytVfSyHgaJcaAp7CEALw_wcB acesso em 26 de setembro de 2021.

Brasil - Índice de percepção de corrupção

Data	Ranking de Corrupção	Índice de Corrupção
2020	94 ^o	38

<https://pt.countryeconomy.com/governo/indice-percepcao-corrupcao/brasil> acesso em 26 de setembro de 2021

1. ATIVIDADES ECONÔMICAS EM FACE DO SISTEMA CONSTITUCIONAL DA ÍNDIA

Conforme ensina Krishnan (KRISHNAN, 2013) a “Constituição indiana, reconhecidamente o documento mais longo e abrangente de seu tipo no mundo, foi o resultado de anos de trabalho de uma Assembleia Constituinte em tempo integral. Foi o culminar de uma longa luta pela liberdade contra os ocupantes coloniais do país e foi elaborado imediatamente após uma perturbadora carnificina comunal. Integridade do país, preservação da liberdade política, democracia, estado de direito e um judiciário independente, portanto, encontram um lugar de destaque na Constituição e são elementos manifestamente importantes da nova ordem que a Índia estabeleceu para si mesma. **Dado o baixo nível de desenvolvimento econômico do país e a pobreza em massa que caracterizava a maior parte de seu povo, um aspecto igualmente importante da governança deveria ter sido o sistema econômico que o país adotou para eliminar a pobreza em massa e assegurar a prosperidade econômica da nação. Muitos estudiosos acreditam que o “estado” forte, considerado necessário e desejável para preservar a integridade da Índia, foi inscrito na Constituição também na esfera econômica**”(grifos nossos).

Assim, em referido contexto, estabelece a Lei Maior da Índia alguns balizamentos relevantes relacionados ao desenvolvimento das atividades econômicas no País adotando como princípios de diretiva política de estado (Parte IV²²) seu empenho em “promover o bem-estar do povo, garantindo e protegendo com a maior eficácia possível uma ordem social na qual a justiça social, econômica e política deve informar todas as instituições da vida nacional”²³, que o Estado deve, em particular, direcionar sua política no sentido de garantir que o funcionamento do sistema econômico não resulte na concentração da riqueza e dos meios de produção em prejuízo comum²⁴, “que os cidadãos não sejam forçados pela necessidade econômica a ingressar em atividades inadequadas à sua idade ou força”²⁵ bem como “promover com cuidado especial os interesses educacionais e econômicos das camadas mais fracas do povo”²⁶.

Com relação ao comércio “as relações em todo o território da Índia serão livres”²⁷ sendo certo que o Parlamento pode, por lei, impor restrições “à liberdade de comércio, comércio ou

22 “PART IV DIRECTIVE PRINCIPLES OF STATE POLICY 37. Application of the principles contained in this Part.—The provisions contained in this Part shall not be enforceable by any court, but the principles therein laid down are nevertheless fundamental in the governance of the country and it shall be the duty of the State to apply these principles in making laws.” THE CONSTITUTION OF INDIA [As on 1 st April, 2019] <https://legislative.gov.in/sites/default/files/COI-updated.pdf> acesso em 26 de setembro de 2021.

23 “38. State to secure a social order for the promotion of welfare of the people.—1 [(1)] The State shall strive to promote the welfare of the people by securing and protecting as effectively as it may a social order in which justice, social, economic and political, shall inform all the institutions of the national life” THE CONSTITUTION OF INDIA [As on 1 st April, 2019] <https://legislative.gov.in/sites/default/files/COI-updated.pdf> acesso em 26 de setembro de 2021.

24 “39. Certain principles of policy to be followed by the State.—The State shall, in particular, direct its policy towards securing— (c) that the operation of the economic system does not result in the concentration of wealth and means of production to the common detriment” THE CONSTITUTION OF INDIA [As on 1 st April, 2019] <https://legislative.gov.in/sites/default/files/COI-updated.pdf> acesso em 26 de setembro de 2021.

25 “39. Certain principles of policy to be followed by the State.—The State shall, in particular, direct its policy towards securing— (e) that the health and strength of workers, men and women, and the tender age of children are not abused and that citizens are not forced by economic necessity to enter avocations unsuited to their age or strength;” THE CONSTITUTION OF INDIA [As on 1 st April, 2019] <https://legislative.gov.in/sites/default/files/COI-updated.pdf> acesso em 26 de setembro de 2021.

26 “46. Promotion of educational and economic interests of Scheduled Castes, Scheduled Tribes and other weaker sections.—The State shall promote with special care the educational and economic interests of the weaker sections of the people, and, in particular, of the Scheduled Castes and the Scheduled Tribes, and shall protect them from social injustice and all forms of exploitation.” THE CONSTITUTION OF INDIA [As on 1 st April, 2019] <https://legislative.gov.in/sites/default/files/COI-updated.pdf> acesso em 26 de setembro de 2021.

27 “PART XIII TRADE, COMMERCE AND INTERCOURSE WITHIN THE TERRITORY OF INDIA 301. Freedom of trade, commerce and intercourse.—Subject to the other provisions of this Part, trade, commerce and intercourse throughout the territory of India shall be free.” THE CONSTITUTION OF INDIA [As on 1 st April, 2019] <https://legislative.gov.in/sites/default/files/COI-updated.pdf> acesso em 26 de setembro de 2021.

intercurso entre um Estado e outro ou dentro de qualquer parte do território da Índia, conforme exigido no interesse público”²⁸²⁹.

Destarte as atividades econômicas balizadas no âmbito da Carta Magna da Índia, inclusive evidentemente em face do uso de recursos naturais destinados à produção de commodities, tem seu superior balizamento normativo delimitado fundamentalmente em face dos dispositivos constitucionais antes referidos.

2. A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO DA CONSTITUIÇÃO DA ÍNDIA

Explica Pooja P. Vardhan (VARDHAN, 2014) que “A constituição da Índia não é inerte, mas um documento vivo que evolui e cresce com o tempo. As disposições específicas sobre a proteção do meio ambiente na constituição também são resultado desta natureza evolutiva e potencial de crescimento da lei fundamental da terra. O preâmbulo da nossa constituição garante o padrão socialista da sociedade e a dignidade do indivíduo. Um padrão de vida decente e um ambiente livre de poluição são inerentes a isso”.

Daí argumentar que “o capítulo sobre os deveres fundamentais da Constituição indiana impõe claramente o dever de todos os cidadãos de proteger o meio ambiente. O Artigo 51-A (g), diz que “É dever de todo cidadão da Índia proteger e melhorar o meio ambiente natural, incluindo florestas, lagos, rios e vida selvagem e ter compaixão pelas criaturas vivas” complementando que “O ambiente saudável também é um dos elementos do estado de bem-estar. O artigo 47 dispõe que o Estado deverá considerar a elevação do nível de nutrição e do padrão de vida de sua população e a melhoria da saúde pública como suas principais atribuições. A melhoria da saúde pública também inclui a proteção e melhoria do meio ambiente, sem as quais a saúde pública não pode ser assegurada. O artigo 48 trata da organização da agricultura e da pecuária. Ele orienta o Estado a tomar medidas para organizar a agricultura e a pecuária em linhas modernas e científicas. Em particular, deve tomar medidas para preservar e melhorar as raças e proibir o abate de vacas e bezerros e outros bovinos de leite e de tração. O artigo 48-A da constituição diz que “o estado deve envidar esforços para proteger e melhorar o meio ambiente e salvaguardar as florestas e a vida selvagem do país”.

²⁸ “302. Power of Parliament to impose restrictions on trade, commerce and intercourse.—

Parliament may by law impose such restrictions on the freedom of trade, commerce or intercourse between one State and another or within any part of the territory of India as may be required in the public interest.” THE CONSTITUTION OF INDIA [As on 1 st April, 2019] <https://legislative.gov.in/sites/default/files/COI-updated.pdf> acesso em 26 de setembro de 2021.

²⁹ “39. But the more difficult question is, what does the word “restrictions” mean in Article 302? The dictionary meaning of the word “restrict” is “to confine, bound, limit”. Therefore, any limitation placed upon the freedom is a restriction on that freedom. But the limitation must be real, direct and immediate, but not fanciful, indirect or remote. In this context, the principles evolved by American and Australian decisions in their attempt to reconcile the commerce power and the State police power or the freedom of commerce and the Commonwealth power to make laws affecting that freedom can usefully be invoked with suitable modifications and adjustments. Of all the doctrines evolved, in my view, the doctrine of “direct and immediate effect” on the freedom would be a reasonable solvent to the difficult situation that might arise under our Constitution. If a law, whatever may have been its source, directly and immediately affects the free movement of trade, it would be restriction on the said freedom. But a law which may have only indirect and remote repercussions on the said freedom cannot be considered to be a restriction on it”. Supreme Court of India Jindal Stainless Ltd. & Anr vs State Of Haryana & Ors on 11 November, 2016 <https://indiankanoon.org/doc/141946357/> acesso em 21 de setembro de 2021.

2.1 O DIREITO AMBIENTAL INDIANO E SUA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO: O JULGAMENTO VELLORE CITIZENS WELFARE FORUM VS. UNION OF INDIA (1996) 5 SCC 647 E OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E POLUIDOR-PAGADOR

Destaca Pooja P. Vardhan (VARDHAN,2014) que “Litígios de interesse público nos termos dos artigos 32 e 226 da constituição da Índia resultaram em uma onda de litígios ambientais. Os principais casos ambientais decididos pelo Supremo Tribunal incluem o caso de fechamento de pedreiras de calcário na região de Dehradun (caso de Pedreira de Dehradun, AIR 1985 SC 652), a instalação de salvaguarda em uma planta de cloro em Delhi (MC Mehta V. União da Índia, AIR 1988 SC 1037) etc. Em Vellore Citizens Welfare Forum vs. Union of India (1996) 5 SCC 647, o Tribunal observou que “o Princípio da Precaução” e “o Princípio do Poluidor-Pagador” são características essenciais do “Desenvolvimento Sustentável”.

Assim, conforme esclarece Gitanjali Nain Gill(GILL,2019)“o papel da Suprema Corte da Índia em reconhecer o princípio da precaução como uma característica essencial do desenvolvimento sustentável e uma parte do direito internacional consuetudinário promoveu sua aplicação derivada de mandatos constitucionais, nomeadamente os artigos 21, 48A e 51A (g). Em 1996, Kuldip Singh J em Vellore Citizen Welfare Forum v Union of India declarou que o princípio envolve três condições:O governo estadual e as autoridades estatutárias devem antecipar, prevenir e atacar as causas da degradação ambiental;Onde houver ameaças de danos graves e irreversíveis, a falta de certeza científica não deve ser usada como motivo para adiar medidas de prevenção da degradação ambiental;O ‘ônus da prova’ recai sobre o ator, desenvolvedor ou industrial para mostrar que as ações são ambientalmente benignas.”Cabe observar por outro lado que Rajamani(RAJAMANI,2019),ao explorar os fundamentos conceituais do princípio da precaução, traçando sua definição, interpretação e status legal no direito internacional, antes de se voltar para o direito indiano, argumenta que a aplicação do princípio no acórdão Vellore está em desacordo com a própria definição do princípio do Supremo Tribunal detalhando esta falta de clareza no envolvimento do Tribunal com o princípio e a indefinição das linhas entre dois princípios jurídicos distintos - precaução e prevenção. Rajamani conclui que a invocação da versão indígena do princípio da precaução pode ser instrumentalmente útil para chegar a resultados judiciais ambientalmente favoráveis, mas não é um bom presságio para o desenvolvimento de uma linha clara de jurisprudência.

Já no que se refere ao princípio do poluidor pagador a Suprema Corte da Índia, pela oportunidade de estabelecer que “alguns dos princípios salientes do “Desenvolvimento Sustentável”, conforme retirados do Relatório Brundtland e outros documentos internacionais, são Equidade Intergeracional, Uso e Conservação de Recursos Naturais, Proteção Ambiental, Princípio da Precaução, Princípio do Poluidor Pagador, Obrigação de ajudar e cooperar, Erradicação da Pobreza e Assistência Financeira aos países em desenvolvimento” destacando que “o Princípio da Precaução” e “O Poluidor Pagador” são características essenciais do “Desenvolvimento Sustentável”³⁰, foi didática ao advertir que “**o princípio “O Poluidor Pagador”**(grifos nossos) foi considerado um princípio sólido por este Tribunal do Conselho Indiano para o Meio Ambiente - Ação Legal vs. União da Índia J.T. 1996 (2) 196. O Tribunal observou: “Somos de opinião que qualquer princípio desenvolvido a este respeito deve ser simples, prático e adequado às condições existentes neste país”. O Tribunal decidiu que “Uma vez que a atividade exercida seja perigosa ou inerentemente perigosa, **a pessoa que exerce tal atividade é responsável por reparar o prejuízo causado a qualquer outra pessoa por sua**

³⁰ Supreme Court of India Vellore Citizens Welfare Forum vs Union Of India & Ors on 28 August, 1996 <https://indiankanoon.org/doc/1934103/> acesso em 26 de setembro de 2021.

atividade, independentemente do fato de ter tomado cuidado razoável ao exercer sua atividade. A regra tem como premissa a própria natureza da atividade exercida “. (grifos nossos) **Conseqüentemente, as indústrias poluentes são “absolutamente responsáveis por compensar os danos causados por elas aos moradores da área afetada, ao solo e à água subterrânea e, portanto, são obrigadas a tomar todas as medidas necessárias para remover lamas e outros poluentes que se encontram na áreas afetadas** “. (grifos nossos) O princípio do “poluidor-pagador”, conforme interpretado por este Tribunal, significa que a responsabilidade absoluta pelos danos ao meio ambiente se estende não apenas para indenizar as vítimas da poluição, mas também o custo de restaurar a degradação ambiental. A remediação do meio ambiente danificado é parte do processo de “Desenvolvimento Sustentável” e, como tal, **o poluidor é responsável por pagar o custo para os sofrendores individuais, bem como o custo de reverter a ecologia danificada** (grifos nossos).

3. ORGANIZAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA NA ÍNDIA COMO ATIVIDADE ECONÔMICA VINCULADA A INTER-RELAÇÃO QUE EXISTE ENTRE A ÁGUA, O AR E A TERRA E OS SERES HUMANOS: A LEI DE COMMODITIES ESSENCIAIS (LEI Nº 10 DE 1955) EM FACE DA LEI DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE 1986

A Constituição da Índia, ao determinar que “o Estado envidará esforços para organizar a agricultura e a pecuária em moldes modernos e científicos e deverá, em particular, tomar medidas para preservar e melhorar as raças e proibir o abate de vacas e bezerros e outros bovinos de leite e de tração” advertiu, todavia, conforme já tivemos oportunidade de aduzir anteriormente, que “o Estado deve envidar esforços para proteger e melhorar o meio ambiente e salvaguardar as florestas e a vida selvagem do país”(Art.48 A).

Com efeito.

Já em 1955 a Índia editou a denominada Lei de commodities essenciais (Lei nº 10 de 1955)³¹ norma jurídica destinada a conceder poderes ao Governo Central para regular ou restringir a produção, fornecimento e distribuição de mercadorias e o seu comércio balizando os critérios destinados a organizar a atuação governamental no sentido de se considerar que a regulamentação do produto essencial é necessária por razões de fornecimento regular a preços justos ou para fins militares (seção 3).

Em referida norma “Produtos essenciais” são definidos na seção 2³² e incluem forragem para gado, algodão, alimentos, safras alimentares e açúcar sendo certo que várias outras disposições tratam de infrações e procedimentos legais com particular destaque, que se refere às atividades empresariais, a Seção 6 que concede poderes ao Coletor para confiscar mercadorias essenciais³³. Trata-se portanto de norma jurídica destinada a reger as atividades econômicas vinculadas ao uso de recursos ambientais em proveito da população da Índia.

Evoluindo, todavia no sentido de compatibilizar a agricultura e pecuária em face da proteção ambiental e devidamente orientada bem como estruturada pela Lei Maior da Índia,

31 THE ESSENTIAL COMMODITIES ACT, 1955 ACT NO. 10 OF 1955 [1st April, 1955.] <http://extwprleg1.fao.org/docs/pdf/indi8604.pdf> acesso em 26 de setembro de 2021.

32 “1[2A. Essential commodities declaration, etc.--(1) For the purposes of this Act, “essential commodity” means a commodity specified in the Schedule.”

33 THE ESSENTIAL COMMODITIES ACT, 1955 ACT NO. 10 OF 1955 [1st April, 1955.] <http://extwprleg1.fao.org/docs/pdf/indi8604.pdf> acesso em 26 de setembro de 2021.

34 Mais recentemente o Parlamento aprovou projetos de lei que pretendem, em princípio, transformar a agricultura no país os denominados atos agrícolas indianos de 2020, frequentemente chamados de Farm Bills sendo certo que em janeiro de 2021, a Suprema Corte suspendeu a implementação das leis agrícolas e nomeou um comitê para examinar queixas dos agricultores, que se rebelaram fortemente, relacionadas às leis agrícolas. Vide Agência de Informações à Imprensa Governo da Índia Ministério da Agricultura e Bem-Estar dos Agricultores <https://pib.gov.in/Pressreleaseshare.aspx?PRID=1656929> acesso em 26 de setembro de 2021.

a Lei de Proteção do Meio Ambiente de 1986 evoluiu no sentido de harmonizar as regras da lei de commodities essenciais em face da gestão sustentável do meio ambiente estabelecendo em seu art.2º o que segue:

“Nesta Lei, a menos que o contexto exija de outra forma, -

a) “Ambiente” inclui a água, o ar e a terra e a inter-relação que existe entre a água, o ar e a terra, e os seres humanos, outras criaturas vivas, plantas, microrganismos e propriedades”

a) “Ambiente” inclui a água, o ar e a terra e a inter-relação que existe entre a água, o ar e a terra, e os seres humanos, outras criaturas vivas, plantas, microrganismos e propriedades;

(b) “Poluente ambiental” significa qualquer substância sólida, líquida ou gasosa presente em tal concentração que pode ser, ou tende a ser, prejudicial ao meio ambiente;

c) “Poluição ambiental”, a presença no ambiente de qualquer poluente ambiental;

d) “Manuseamento”, em relação a qualquer substância, significa o fabrico, processamento, tratamento, embalagem, armazenamento, transporte, utilização, recolha, destruição, conversão, colocação à venda, transferência ou semelhante dessa substância;

(e) “substância perigosa” significa qualquer substância ou preparação que, devido às suas propriedades químicas ou físico-químicas ou manipulação, é suscetível de causar danos aos seres humanos, outras criaturas vivas, plantas, microrganismos, propriedades ou ao meio ambiente ;

(f) “ocupante”, em relação a qualquer fábrica ou instalações, significa uma pessoa que tem controle sobre os negócios da fábrica ou das instalações e inclui, em relação a qualquer substância, a pessoa que a detém;

(g) “prescrito” significa prescrito pelas regras feitas ao abrigo desta Lei.

Destarte observamos que a legislação da Índia evoluiu no sentido de compatibilizar a gestão econômica de suas commodities em face de uma legislação ambiental ³⁵ objetivamente estruturada nos relevantes princípios já detalhados anteriormente visando harmonizar o uso dos recursos naturais -particularmente de bens ambientais essenciais para a sadia qualidade de vida- em proveito da população da Índia.

4. ATIVIDADES ECONÔMICAS EM FACE DO SISTEMA CONSTITUCIONAL DO BRASIL

Conforme inclusive já definido pelo Supremo Tribunal Federal “é certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23 V; 205; 208; 215; e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras, há de ser preservado o

³⁵ As normas ambientais infraconstitucionais da Índia mais relevantes que poderíamos destacar são: a Lei de Proteção à Vida Selvagem de 1972, A Lei da Água (Prevenção e Controle da Poluição) de 1974, a Lei do Ar (Prevenção e Controle da Poluição) de 1981, Lei de Conservação da Floresta em 1980 e, particularmente, a Lei de Proteção ao Meio Ambiente de 1986.

interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes³⁶.

Assim, conforme advertem Fiorillo e Ferreira (FIORILLO e FERREIRA, 2020) no plano superior constitucional em vigor (princípio fundamental), a livre iniciativa (Art.1º,IV da CF) como “princípio do liberalismo econômico que defende a total liberdade do indivíduo para escolher e orientar sua ação econômica, independentemente da ação de grupos sociais ou do Estado” implicando em “total garantia da propriedade privada, o direito de o empresário investir seu capital no ramo que considerar mais favorável e fabricar e distribuir os bens produzidos em sua empresa da forma que achar mais conveniente à realização dos lucros” ;conforme explicação de Sandroni (SANDRONI, 2005),deixa de ser observada em face de sua interpretação inicial e passa a ser admitida em contexto de evidente equilíbrio.

Trata-se a rigor, como bem destacado por Fiorillo(FIORILLO,2021), “de se verificar que a ordem econômica estabelecida no plano normativo constitucional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados alguns princípios indicados nos incisos do Art.170 sendo certo que dentre os referidos princípios, está exatamente o da defesa do meio ambiente (Art.170, VI da CF), cujo conteúdo constitucional está descrito no Art.225 da CF, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental (Art.225, parágrafo 1º, IV) dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

Destarte, conforme claramente apontado por Fiorillo(FIORILLO,2022) ,” a defesa do meio ambiente embora adote como causa primária no plano normativo os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art.1º, IV) necessita respeitar a dignidade da pessoa humana como superior fundamento constitucional (Art.1º, III)”.

Adotando a interpretação do autor antes citado o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de fixar a adequada interpretação da matéria conforme decidiu na conhecida ADI 3540 cuja ementa, por sua evidente importância para o tema analisado no presente artigo ,merece ser transcrito, a saber:

“A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, entre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. [ADI 3.540 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9-2005, P, DJ de 3-2-2006.]”.

Destarte ao assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, nossa Constituição Federal condiciona o exercício de referida atividade no plano normativo superior, incluindo-se evidentemente as atividades econômicas organizadas de produção e circulação de bens e serviços para o mercado (commodities) à defesa do meio ambiente natural, do meio ambiente cultural, do meio ambiente artificial (espaço urbano) e do meio ambiente laboral tudo em face dos princípios do direito ambiental constitucional na forma de suas respectivas

³⁶ ADI 1.950, rel. min. Eros Grau, j. 3-11-2005, P, DJ de 2-6-2006.

tutelas jurídicas constitucionais. Daí, particularmente, ser princípio fundamental interpretativo de todo o nosso sistema constitucional, os valores sociais da livre iniciativa (Art.1.º,IV da CF).

5. A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

Conforme interpretado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3540), incumbe, ao Estado e à própria coletividade a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, o direito ambiental, a saber, as relações jurídicas vinculadas ao meio ambiente natural, ao meio ambiente cultural, ao meio ambiente artificial (espaço urbano) e ao meio ambiente laboral submetem-se à obrigação constitucional antes referida.

O adimplemento de referido encargo, que é irrenunciável na interpretação estabelecida pelo STF, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse direito.

Destarte, a atividade econômica balizada em nossa Constituição Federal), está condicionada não só, evidentemente, ao que determinam os princípios fundamentais constitucionais (Arts.1º a 4º da CF),” como particularmente às superiores obrigações fixadas diretamente a partir do que determinam os referidos arts.225 e 170, VI da Constituição Federal dentro de uma perspectiva mais ampla destinada a fundamentar a gênese das atividades econômicas em ordem jurídica capitalista regrada por critérios de desenvolvimento sustentável conforme didaticamente indica Fiorillo (FIORILLO,2021).

Resta, portanto bem evidenciado que as atividades desenvolvidas no plano da ordem econômica estabelecidas em nossa Constituição Federal, não podem ser comprometidas tão somente por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.

Daí, restar bem estabelecido no superior plano normativo que as atividades econômicas estão condicionadas às obrigações fixadas pela Lei Maior, ou seja, devem ser entendidas na exata dimensão das obrigações ambientais constitucionais e, portanto vinculadas não só aos recursos ambientais, mas, como adverte Celso Fiorillo (FIORILLO, 2021) ”igualmente a bens ambientais outros também abarcados pela relação jurídica ambiental” ou seja, ao direito ambiental constitucional.

5.1 GESTÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS DA PREVENÇÃO, PRECAUÇÃO E DO POLUIDOR PAGADOR

Fundamentada diretamente no texto de nossa Lei Maior (Art.225, parágrafos 1º a 7º e especificamente Arts. 225, § 1º,IV e 225, § 3º da CF) e em face de balizamento que guarda necessariamente harmonia com os princípios gerais da atividade econômica (Art.170, VI), a gestão das atividades econômicas , como destacam Celso Fiorillo e Renata Ferreira(FIORILLO e FERREIRA,2020), “está explícita e diretamente relacionada à tutela jurídica constitucional do meio ambiente em face das quatro noções de meio ambiente indicadas pela interpretação do

Supremo Tribunal Federal”. Daí, e sempre em obediência aos mandamentos constitucionais, como advertem Celso Fiorillo e Renata Ferreira (FIORILLO e FERREIRA, 2020), “a aplicação, dos princípios de direito ambiental antes referidos são balizadores, da gestão lícita das atividades econômicas em nosso País.

5.1.1 Gestão das atividades econômicas em face do princípio constitucional ambientais da prevenção

Em face da superior orientação constitucional, num primeiro momento, e como regra, as atividades econômicas tem o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar (meio ambiente natural, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial e meio ambiente do trabalho).

Daí, inclusive, conforme observam de forma didática Fiorillo, Morita e Ferreira (FIORILLO, FERREIRA e MORITA, 2019) “a incumbência constitucional estabelecida ao Poder Público visando exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (EPIA – Art. Art. 225, § 1º, IV)”.

Notamos, portanto que nossa Constituição Federal, visando dar efetividade ao princípio da prevenção, estabeleceu relevante instrumento destinado a fixar obrigação preventiva àqueles que pretendem instalar obra ou mesmo atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente (meio ambiente natural, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial e meio ambiente do trabalho), ou seja, instrumento útil e efetivo vinculado à gestão das atividades econômicas em nosso País, gerando por via de consequência um constante e necessário processo de controle de referidas atividades a partir do licenciamento ambiental, como “ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental” como ensinam Celso Fiorillo, Paulo Ferreira e Dione Morita (FIORILLO, FERREIRA e MORITA, 2019).

Destarte, a referida obrigação de índole preventiva, por força constitucional e em obediência aos critérios específicos indicados no plano infraconstitucional, será via de regra sempre exigível de toda e qualquer atividade econômica desenvolvida no Brasil revelando objetiva orientação constitucional destinada a dar efetividade ao desenvolvimento sustentável.

5.1.2 Gestão das atividades econômicas em face das atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente: o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o denominado princípio da precaução

Instrumento normativo originário do ordenamento jurídico americano, “de gênese e natureza jurídica constitucional e visando assegurar efetividade na tutela jurídica constitucional dos bens ambientais”, como observam Fiorillo, Ferreira e Morita (FIORILLO, FERREIRA e MORITA, 2019), o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, como instrumento preventivo estrutural, passou a ser exigido pela Lei Maior de 1988 na forma do que determina o Art. 225, § 1º, IV, a saber:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para

assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”

Assim, para assegurar a efetividade da gestão lícita dos bens ambientais em face das varias relações jurídicas ambientais disciplinadas em nossa Carta Magna(Patrimônio Genético, Meio Ambiental Cultural, Meio Ambiente Digital, Meio Ambiente Artificial/Cidades, Saúde Ambiental/Meio Ambiente do Trabalho e Meio Ambiente Natural) entendeu por bem nossa Constituição Federal determinar obrigatória incumbência ao Poder Público no sentido de exigir do mesmo, na forma da lei, para atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente o referido estudo de impacto que deve ser sempre e necessariamente prévio e público.

Destarte, em nosso País, as diferentes atividades previstas em nosso ordenamento jurídico, inclusive evidentemente as atividades econômicas, que potencialmente ³⁷, possam causar significativa degradação do meio ambiente, a saber, atividades que possam causar “alteração adversa das características do meio ambiente” (Art.3º, II da lei 6938/81), necessitam apresentar referido estudo no sentido de obedecer aos princípios e normas constitucionais anteriormente indicadas. As atividades economicas, portanto, devem observar o referido comando constitucional observando-se evidentemente, conforme importante advertência de Fiorillo(FIORILLO,2022) que a referida alteração adversa, “para restar cabalmente caracterizada, dependerá de cada caso concreto, a saber, dependerá da real situação a ser examinada (Patrimônio Genético, Meio Ambiental Cultural, Meio Ambiente Digital, Meio Ambiente Artificial/Cidades, Saúde Ambiental/Meio Ambiente do Trabalho e Meio Ambiente Natural) assim como deverá ser devidamente avaliada em decorrência de conhecimento técnico especializado, verdadeiro trabalho elaborado por perito conforme clássica lição de Chiovenda (CHIOVENDA,1998), a saber,“ pessoas chamadas a expor ao juiz não só as observações de seus sentidos e suas impressões pessoais sobre os fatos observados, senão também as induções que se devam tirar objetivamente dos fatos observados ou que lhes dêem por existentes. Isto faz supor que eles são dotados de certos conhecimentos técnicos ou aptidões em domínios especiais, tais que não devam estar ao alcance, ou no mesmo grau, de qualquer pessoa culta”.

De qualquer forma as atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente geram a exigência constitucional de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará a necessária publicidade sendo certo que a partir do RE 627.189 o Poder Público, como adverte Celso Fiorillo (FIORILLO, 2022) “em face da incumbência que lhe foi determinada pelo art. 225, § 10, IV, deverá analisar os riscos, avaliar os custos das medidas de prevenção e, ao final, executar as ações necessárias, as quais serão decorrentes de “decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais”, como procedimento de gestão de riscos obrigatório nas atividades econômicas vinculadas ao meio ambiente natural/recursos naturais.

Cuida-se, portanto de obedecer a um critério de gestão de risco em acatamento ao denominado princípio da precaução conforme interpretação realizada pelo Supremo Tribunal Federal em 2016³⁸ tratando-se, por via de consequência, de análise qualitativa e quantitativa, que evidentemente não se reveste de caráter absoluto, a ser aplicada sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos.

37 “suscetível de existir ou acontecer” na lição de Houaiss (HOUAISS, 2009).

38 RE 627189 / SP - SÃO PAULO/RECURSO EXTRAORDINÁRIO/Relator: Min. DIAS TOFFOLI/Julgamento: 08/06/2016/Publicação: 03/04/2017/**Órgão julgador: Tribunal Pleno**
Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-066 DIVULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017

5.1.3 Gestão das atividades econômicas em face do princípio constitucional do poluidor pagador

Podemos identificar no princípio do poluidor – pagador duas órbitas de alcance: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); e b) ocorrido o dano, visa à sua reparação (caráter repressivo). Desse modo e conforme destaca Celso Fiorillo (FIORILLO, 2022) “num primeiro momento, impõe-se ao poluidor, na condição de obrigado, o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele, além da elaboração do necessário EPIA, o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos”. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação, ou seja, e conforme advertência do Ministro Marco Aurélio na ADI 3378³⁹ “o fato verificado, o dano, porque não se pode cogitar de indenização, a priori, sem a verificação de dano”.

A obrigatoriedade de reparar o dano está, pois em conformidade com o princípio de direito ambiental constitucional do poluidor-pagador indicado na Constituição Federal de 1988, no art. 225, § 3º:

“3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Vale observar que na órbita repressiva do princípio do poluidor-pagador há incidência da impropriamente denominada “responsabilidade civil”, a rigor e como esclarece Celso Fiorillo (FIORILLO, 2021), responsabilidade constitucional de reparar danos causados, argumento que foi inclusive acolhido pelo Supremo Tribunal Federal conforme didaticamente observado pelo Ministro Edson Fachin na ADI 5547⁴⁰.

Com isso, é correto afirmar que o princípio do poluidor-pagador determina a incidência e aplicação de alguns aspectos do regime jurídico da impropriamente denominada “responsabilidade civil” em face dos danos ambientais, e, portanto de regras constitucionais de responsabilidade ambiental vinculada às atividades econômicas, a saber: a) a prioridade da reparação específica do dano ambiental; b) a denominada “responsabilidade chamada civil objetiva”; e c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente.

Além disso, dada a natureza jurídica constitucional dos bens ambientais, bem como o seu caráter de essencialidade, as ações judiciais destinadas à sua tutela são imprescritíveis conforme interpretação feita por Celso Fiorillo desde o ano de 2000 (FIORILLO, 2000) adotada pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2020 fixando a seguinte tese : “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”⁴¹

39 ADI 3378 / DF - DISTRITO FEDERAL/AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE/Relator Min. CARLOS BRITTO/Julgamento: 09/04/2008/Publicação: 20/06/2008/Órgão julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00242 RTJ VOL-00206-03 PP-00993

40 “Conforme reflexão que desenvolvi no julgamento da ADC n. 42, rel. Min. Luiz Fux, j. 28.02.2018, essa interpretação se, de um lado, identifica o direito ao meio ambiente como verdadeiro direito fundamental, a fazer atrair, por exemplo, o disposto no art. 5º, § 2º, da CRFB; de outro, assinala haver uma especificidade dessa tutela que não a equaciona exclusivamente com o indivíduo singularmente considerado. De fato, é precisamente a tutela ambiental que dá especificidade a esse direito fundamental, e o eventual dano ambiental é, por natureza, distinto daquele classicamente definido nos termos da legislação civil, tendo causas múltiplas e confluentes (grifos nossos)” ADI 5547 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator: Min. EDSON FACHIN Julgamento: 22/09/2020 Publicação: 06/10/2020

41 RE 654833 / AC - ACRE/RECURSO EXTRAORDINÁRIO/Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES/Julgamento: 20/04/2020/Publicação: 24/06/2020/Órgão julgador: Tribunal Pleno/Publicação/PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020.

6. ORGANIZAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA NO BRASIL COMO ATIVIDADE ECONÔMICA: O AGRONEGÓCIO E A SEGURANÇA ALIMENTAR EM FACE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Conforme adverte Fiorillo (FIORILLO, 2022) “as atividades produtivas caracterizadas pela produção de bens alimentícios e de matérias-primas decorrentes do cultivo de plantas (commodities) necessitam inicialmente de espaços territoriais destinados a viabilizar a agricultura. Destarte nosso sistema constitucional entendeu por bem reger as relações jurídicas que envolvem o solo e subsolo dentro da ordem jurídica do capitalismo não só adaptada à realidade brasileira (art. 3º da CF), mas obedecendo, antes de tudo, às necessidades reais de brasileiros e estrangeiros residentes no País, particularmente em benefício de valores adstritos à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV). Por via de consequência o solo e os subsolos no Brasil obedecem hoje a relações jurídicas em que o direito de propriedade, como verdadeiro instrumento jurídico de controle da economia capitalista, tem limitações importantes destinadas a equilibrar os tradicionais valores do chamado direito privado com as necessidades vitais da pessoa humana na realidade brasileira do século XXI”.

Assim, conforme observam Fiorillo e Ferreira (FIORILLO e FERREIRA, 2021) “como bens destinados ao uso comum do povo, o solo e o subsolo passarão a ter natureza jurídica de bens ambientais (art. 225 da Carta Magna) elevando-se à condição constitucional a definição jurídica de recurso ambiental já existente na década de 1980 quando elaborada a Política Nacional do Meio Ambiente (art. 3º, V, da Lei n. 6.938/81).

Portanto, dentro da perspectiva antes indicada, a agricultura, salienta Fiorillo (FIORILLO, 2022) ao usar os bens ambientais já referidos em proveito do lucro, deverá envolver aludidos recursos ambientais através de uma perspectiva sustentável, ou seja, a atividade deverá explorar o ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos de forma socialmente justa, economicamente viável e levando em consideração necessidades vinculadas às presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal e art. 2º, X e XI, da Lei n. 9.985/2000)” passando por via de consequência “a ser disciplinada não só em decorrência do conceito privatista do direito de propriedade, mas observando sua função social principalmente quando o solo e o subsolo necessitam ser usados também como elementos fundamentais destinados a produzir a alimentação, vestimenta e demais insumos imprescindíveis aos brasileiros no século XXI”.

Já no que se refere à pecuária explica Fiorillo (FIORILLO, 2022) que “a criação de animais orientada no plano jurídico constitucional (atender às necessidades dos brasileiros e estrangeiros residentes no País, bem como vinculadas às atividades econômicas inerentes ao capitalismo) também necessita de espaços territoriais. Destarte nosso sistema constitucional entendeu por bem disciplinar as relações jurídicas vinculadas à pecuária em harmonia com o que estabelece o art. 1º, III e IV, da Carta Magna, observando as orientações indicadas no art. 3º de nosso Diploma Maior: o espaço territorial destinado à pecuária necessita ser controlado em face das diferentes especificidades existentes em nossa realidade, principalmente para promover o bem de todos (art. 3º, IV), assim como defendendo e preservando as diferentes áreas territoriais brasileiras no sentido de atender às necessidades das presentes gerações de brasileiros sem comprometer a capacidade de as futuras gerações atenderem às suas próprias necessidades (desenvolvimento sustentável)”.

É, pois em face da análise anteriormente indicada que o Brasil baliza sua importantíssima atividade econômica vinculada ao agronegócio.

Com efeito.

Definido por Fiorillo e Ferreira (FIORILLO e FERREIRA, 2021) como “o conjunto de atividades econômicas relacionadas à agricultura e pecuária desenvolvidas em face da ordem jurídica do capitalismo e balizadas juridicamente em face de nosso sistema normativo em vigor” temos pois “que o agronegócio e sua tutela jurídica estão diretamente relacionados à agricultura (cultura do solo visando à produção de VEGETAIS úteis ao homem) e à pecuária (atividade que trata da criação de GADO, a saber, conjunto de animais como vacas, bois, frangos, carneiros, cavalos, porcos, cabritos etc.) em face de superior balizamento constitucional condicionado aos princípios fundamentais de nossa Constituição Federal (arts. 1º a 4º da CF) bem como vinculada aos princípios gerais da atividade econômica (arts. 170 e s. da CF)”.

Exatamente por isso a indispensável advertência dos autores antes mencionados esclarecendo que “dentre os objetivos estabelecidos constitucionalmente o agronegócio como atividade econômica regradada pela Constituição em vigor não pode se olvidar no sentido de também atuar na produção de alimentos visando erradicar a fome em nosso País adequando os recursos ambientais ao sistema normativo em vigor principalmente em decorrência do objetivo constitucional apontado no art. 3º, III, da Constituição Federal bem como do direito fundamental assegurado no art. 6º da Lei das Leis, a saber, direito a “uma das atividades do organismo fundamental para a manutenção da vida”.

Cuida-se, pois de outorgar relevância constitucional ao direito à alimentação e mesmo à denominada segurança alimentar obrigando, como lembra Rodotà (RODOTÁ, 2014) “un approccio nuovo, a una riconsiderazione delle tre categorie fondamentali del pensiero politico, etico e giuridico – la libertà, la dignità, l’eguaglianza – e dello stesso diritto alla vita, la cui dimensione sociale si comprende ancora meglio proprio attraverso l’approccio del diritto al cibo” exatamente no contexto de um dos objetivos de desenvolvimento sustentável em face das negociações que culminaram na adoção, em 2015, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), por ocasião da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável – a denominada Agenda 2030.

Em resumo devemos interpretar a matéria, como ensinam Fiorillo e Ferreira (FIORILLO e FERREIRA, 2019) “não só em face da tutela jurídica da alimentação (art. 6º da CF), direito objetivamente relacionado no âmbito de nosso Estado Democrático de Direito aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e do objetivo fundamental de erradicar a pobreza (art. 3º, III, da CF)” mas observando que “a denominada segurança alimentar, ao adotar como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis, tem toda sua estrutura jurídica organizada em face do direito ambiental constitucional (art. 225 da CF) considerando também, por outro lado a necessidade de observar o balizamento normativo destinado a fixar os deveres e direitos das atividades econômicas designadas para transformar os recursos de origem animal, vegetal e mineral em produtos próprios para a alimentação (as denominadas empresas alimentares) de forma sustentável (art. 170, VI, da CF)” e considerando ainda, particularmente que, “no plano normativo infraconstitucional, a segurança alimentar e nutricional “consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis” (Lei n. 11.346/2006, art. 3º)”.

Daí a organização da agricultura e pecuária no Brasil bem como gestão das commodities como atividade econômica estar necessariamente vinculada a um agronegócio condicionado constitucionalmente à segurança alimentar em face do regime constitucional de desenvolvimento sustentável adotado por nosso País.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Países estruturados juridicamente de forma democrática, possuidores de grande população, com grande área territorial, muitos recursos naturais, importante economia, mas de pobreza persistente e corrupção generalizada, a Índia e o Brasil guardam compatibilidade no que se refere à gestão de suas commodities em face de um sistema normativo constitucional superiormente definido por uma ordem econômica balizada por princípios de direito ambiental destinados a dar efetividade ao desenvolvimento sustentável. Destarte a gestão das commodities na Índia e no Brasil está bem adaptada à tutela jurídica de uma agricultura e pecuária regradas constitucionalmente no sentido de harmonizar a ordem econômica com a defesa do meio ambiente em proveito da sadia qualidade de vida de suas populações.

REFERÊNCIAS

CHIOVENDA, Giuseppe Instituições de Direito Processual Civil, Bookseller,1998.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 22ª edição, revista, ampliada e atualizada São Paulo: Saraiva, 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco A gestão sustentável das empresas transnacionais e sua regulação em face do direito ambiental constitucional brasileiro, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques O agronegócio em face do direito ambiental constitucional brasileiro: as empresas rurais sustentáveis 2ª edição Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; Ferreira, Renata Marques. Direito Empresarial Ambiental Brasileiro e sua delimitação constitucional Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco;Ferreira, Paulo; Morita, Dione Mari. Licenciamento Ambiental. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco ;FERREIRA, Renata Marques. Segurança alimentar e desenvolvimento sustentável: a tutela jurídica da alimentação e das empresas alimentares em face do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris,2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 1ª edição São Paulo: Saraiva, 2000.

GILL, Gitanjali Nain Precautionary principle, its interpretation and application by the Indian judiciary: 'When I use a word it means just what I choose it to mean-neither more nor less' Humpty Dumpty Environmental Law Review Volume 21 Issue 4, December 2019 <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/1461452919890283> acesso em 26 de setembro de 2021.

HOUAISS, Antônio Dicionário Houaiss da língua portuguesa 1a ed.:Rio de Janeiro,Objetiva,2009.

KRISHNAN, A P India's constitution and the economy Constitutional Challenges a symposium on democracy and constitutionalism in India February 2013 <https://india-seminar.com/2013/642.htm> acesso em 26 de setembro de 2021.

RAJAMANI, Lavanya Indian Environmental Law: Key Concepts and Principles Edited by Shibani Ghosh The Orient Blackswan; First edition, 2019.

RODOTÁ, Stefano Il diritto al cibo, Corriere della Sera, 2014.

SANDRONI, Paulo Sandroni in "Dicionário de Economia do Século XXI, Editora Record, Rio de Janeiro/São Paulo, 2005, pág. 492.

VARDHAN, Pooja P. Environment Protection under Constitutional Framework of India, 04 de junho de 2014 <https://pib.gov.in/newsite/printrelease.aspx?relid=105411> acesso em 26 de setembro de 2021.